



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**
Comarca de Goiânia – 30ª Vara Cível
Gabinete do Juiz Rodrigo de Melo Brustolin

Valor: R\$ 29.951,74
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Civil
GOIÂNIA - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS: 26^a, 27^a, 28^a, 29^a, 30^a E 31^a
Usuário: - Data: 17/04/2025 16:54:09

Autos 5433057-34.2024.8.09.0051

Autor(a): -----

Ré(u): -----

Vistos etc.

I - Trata-se de ação declaratória promovida por ----- em face de -----, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Alega a parte autora em sua peça vestibular que tomou conhecimento da existência de um contrato firmado com à instituição financeira requerida, do qual alega jamais ter pactuado. Afirma que estão sendo efetuados os referidos descontos em sua aposentadoria de forma indevida. Por essas razões, pugna pela procedência da ação.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos inaugurais. Preliminarmente, alega prescrição e falta de interesse de agir.

Decisão saneadora rejeitou as preliminares, designou prova pericial e deferiu a expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (evento 45).

A parte requerida apresentou contrato original para realização da perícia (evento 90).

Designada audiência de conciliação (evento 97).

Termo de retirada do contrato pelo perito (evento 105).

A parte autora manifesta nos autos. Defende a ausência, até o momento, da apreciação da tutela antecipada para suspensão da cobrança, bem como pleiteia o envio do contrato para o perito.

Vieram-me, então, conclusos os autos.

II – Compulsando os autos, verifico que a parte autora pugnou na exordial liminar para suspensão das cobranças advindas do contrato fraudulento, bem como se abstinha de negativar o nome da parte autora.

Para a concessão da medida antecipatória faz-se necessária a verificação dos requisitos explicitados no caput do art. 300 do Código de Processo Civil, ou seja, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".



É nada mais que a satisfação de parte do pedido (ou de seus efeitos) desde logo, se verificada pelo magistrado plausibilidade na tese trazida pela parte autora, bem como o receio de que o tempo processual a trará sérios malefícios.

Houve a preocupação pelo legislador, no entanto, de que o provimento não seja inquinado pela irreversibilidade (art. 300, § 3º, do CPC).

Em perfuntória análise dos autos – tal como reclama esse momento processual –, verifico que há a necessária plausibilidade nas alegações trazidas pelo acionante.

Isso porque, de início, é impossível à parte autora promover prova negativa, ou seja, de que nunca contratara com a parte demandada. Inescusável também, a aplicação do hipérbole da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do CDC, haja vista a condição de hipossuficiente e vulnerável do promovente, bem como a verossimilhança das suas alegações, sem contar que as provas dos fatos ora questionados estão ao alcance da promovida.

Vislumbro estarem presentes os elementos de prova necessários à pretendida tutela de urgência, ao que tudo indica, a requerida está cobrando da parte autora uma dívida que a parte alega ser inexistente, assim, entendo que poderá ocorrer abusividade e/ou ilegalidade na manutenção dos descontos em seu benefício previdenciário, sendo necessário a concessão da medida liminarmente.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE A APOSENTADORIA DA AUTORA/AGRAVADA ORIUNDOS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO POR ELA NÃO RECONHECIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO. Evidenciados, in casu, os requisitos do artigo 300, caput, do CPC, é de se manter intacta a decisão fustigada que deferiu a tutela de urgência requestada pela autora/gravada, no sentido de suspender os descontos efetuados pelo banco réu/gravante em sua aposentadoria, decorrente de contratação de empréstimo que não solicitou, tampouco autorizou, nem reconhece. 2. ESGOTAMENTO OU ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO DA LIDE NÃO CONFIGURADO. Impróprio falar-se em esgotamento ou antecipação do mérito da lide na situação sub examine, uma vez que o provimento in limine é provisório e depende de confirmação final do Juízo, após o desenrolar de todo iter procedural cognitivo. 3. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA AFASTADA. Não é irreversível a providência deferida initio litis, por quanto se tal deixar de existir, por qualquer motivo, indubitavelmente os descontos suspensos poderão ser novamente implementados, respeitando-se, por óbvio, a margem consignável segundo a ordem cronológica das contratações. 4. MULTA. DESNECESSIDADE DE AFASTÁ-LA OU MODIFICÁ-LA. ARBITRAMENTO COM PARCIMÔNIA E BALIZADO. A multa arbitrada de R\$500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido, na espécie, não merece ser afastada, nem modificada, pois respalda em lei (artigo 537 da Lei de Ritos), não excessiva, ante o vasto poder econômico da parte obrigada, e devidamente balizada (incidirá a cada dedução inadequada). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5653493-64.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). Paulo César Alves das Neves, 11ª Câmara Cível, julgado em 20/11/2023, DJe de 20/11/2023) (grifo inserido).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. PLEITO DEFERIDO NA ORIGEM. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DISCUSSÃO NO QUE TOCA AO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM E QUANTO AO VALOR DAS ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. OBRIGAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDA PELO INSS ANTES DA INCIDÊNCIA DA MULTA. MÉRITO DO RECURSO. PERIGO DA DEMORA DEMONSTRADO. PROBABILIDADE DO DIREITO. ALEGACAO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. APARENTE DIVERGÊNCIA ENTRE AS ASSINATURAS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA, AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. Nenhum recurso pode ser admitido se a parte recorrente não demonstrar interesse em seu provimento, cuja presença se materializa quando se pode aferir, do ponto de vista prático, que o recurso se revela necessário e adequado para trazer uma situação melhor (utilidade) do que aquela



assentada na decisão impugnada. 2. A míngua de incidência das astreintes fixadas na origem, eis que a ordem judicial fora prontamente atendida pelo INSS, não há interesse recursal por parte do banco réu no ponto em que objetiva discutir o prazo dado para o cumprimento da obrigação de não fazer determinada no decisum liminar ora recorrido e o valor da multa diária respectiva. 3. A tutela provisória de urgência apenas será concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não se olvidando, ainda, que a medida liminar não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 4. A decisão concessiva ou não de tutela de urgência somente deve ser reformada no juízo ad quem quando demonstrada flagrante abusividade ou ilegalidade ou, ainda, quando for demonstrada a ocorrência de fato novo, o que não ocorreu no caso sub examine. 5. **O fato de estarem sendo realizados descontos mensais no benefício previdenciário da autora/recorrida sem a prova da contratação que originou o débito respectivo , é suficiente, no caso dos autos, para evidenciar a existência de periculum in mora.** 6. Quanto à probabilidade do direito, a despeito da genérica alegação formulada pelo banco réu no presente feito, o que se tem é que a tese recursal contrasta com a petição inaugural, que veio acompanhada de documentos que evidenciam que, ao menos a priori, os contratos não foram entabulados pela parte autora. 7. Não pode a autora, ora agravada, demonstrar, de plano, um fato negativo consubstanciado, na espécie, na ausência de contratação defendida na peça exordial pelo que, ao menos a priori, a existência de aparente diferença nas assinaturas constantes dos seus documentos pessoais e aquela posta no negócio jurídico impugnado é suficiente, no caso vertente, para justificar o deferimento da medida liminar. 8. A medida liminar deferida no decisum recorrido é perfeitamente reversível, de forma que, em sendo constatado que o contrato fora, de fato, entabulado pela autora/agravada, nada impede que seja revogada a ordem de suspensão dos descontos mensais no benefício previdenciário da demandante. 9. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. A CORDA M os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão VIRTUAL do dia 1º de agosto de 2022, por unanimidade de votos, CONHECER PARCIALMENTE

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NESTA PARTE, DESPROVÉ-LO, nos termos do voto da Relatora. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 515242362.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, julgado em 01/08/2022, DJe de 01/08/2022) grifo inserido

Em sede de cognição perfunctória vislumbro o periculum in mora, bem como entendo presente a verossimilhança das alegações expendidas no pedido. Indubitável também o perigo de dano, diante da possibilidade de grave prejuízo e constrangimentos a requerente em razão dos descontos indevidos no seu benefício.

Assim, defiro o pedido liminar para determinar que a parte requerida ----- suspenda a cobrança dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora -----, referente ao contrato indicado no exordial.

III – Por fim, tendo em vista a retirada do contrato, intime-se o expert para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente laudo pericial.

Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Rodrigo de Melo Brustolin

Juiz de Direito

